



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1852/2018**

PROCESSO Nº 00065.099391/2013-80  
INTERESSADO: ESTADO DE MATO GROSSO

Brasília, 22 de agosto de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA) em 18/5/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 09262/2013 - *Não submeter a tripulação do voo 5499 à inspeção de segurança em 17/1/2013 em SBAT*, capitulada no inciso I do art. 289 do CBA, c/c art. 67 do Decreto nº 7.168, de 2010, e itens 7.1.3 e 7.2.3.2 da IAC 107-1004A, de 2005.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1638/2018/ASJIN - SEI 2141603**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, **NOTIFICAR O INTERESSADO** para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em decorrência da retirada do atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPÉ 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/09/2018, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2147654** e o código CRC **0E0163AD**.



**PARECER Nº** 1638/2018/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.099391/2013-80  
**INTERESSADO:** ESTADO DE MATO GROSSO

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.099391/2013-80, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1185801 e SEI 1192857, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 655002169.

2. O Auto de Infração nº 09262/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 15/7/2013, capitulando a conduta do Interessado no inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c art. 67 do Decreto nº 7.168, de 2010, e itens 7.1.3 e 7.2.3.2 da IAC 107-1004A, de 2005, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 17/01/2013

Hora: 06:30

Local: Arpt Osvaldo Marques Dias - Alta Floresta - SBAT

Descrição da ocorrência: Não realizar inspeção de segurança para acesso à Área Restrita de Segurança (ARS)

Histórico: Conforme relatado no RIA nº 001E/SIA-GFIS/2013, de 16/01/2013, às 06:30 Hs do dia 17/01/2013, a tripulação do voo 5499 da TRIP Linhas Aéreas, composta pelos Srs. Michel Fernando Pasquali (Cod. ANAC 924209) e Alcides Pernomian Junior (Cod. ANAC 805285), Comandante e co-piloto respectivamente e as Srtas. Priscila Aparecida Tineo D. Marcelo (Cod. ANAC 119507), Renata Azevedo Russi (Cod. ANAC 154895) e Daiana Gomes Zelone (Cod. ANAC 131715), comissárias de bordo, ingressaram no canal de inspeção de pessoas e de bagagens de mão, sem se submeterem a inspeção de segurança, não foram submetidos ao pórtico detector de metais como também não tiveram suas bagagens de mão inspecionadas. Vale salientar que o canal de inspeção era operado pelo Sr. Valmir José de Paiva e pela Sra. Telma Oliveira Pereira.

3. No Relatório de Inspeção Aeroportuária nº 001E/SIA-GFIS/2013, de 16/1/2013 (fls. 2 a 3), a fiscalização registra que, às 6h30min de 17/1/2013, a tripulação do voo 5499 da Trip Linhas Aéreas não foi submetida ao pórtico detector de metais nem teve sua bagagem de mão inspecionada.

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 19/7/2013 (fls. 4), o Autuado não apresentou defesa, conforme Despacho nº 250/2014/GFIS/SIA/ANAC, de 18/3/2014 (fls. 5).

5. Em 18/5/2016, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) – fls. 7 a 10.

6. Em 1/2/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1491887).

7. Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado apresentou recurso em 6/10/2016 (SEI 0090896 e SEI 0090898), por meio do qual solicita o cancelamento da sanção aplicada.

8. Em suas razões, o Interessado alega prescrição intercorrente nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, e violação do princípio da legalidade pela aplicação de multa com fundamento no inciso I do art. 289 do CBA combinado com Resoluções da Anac. Requer, caso a multa seja mantida,

a aplicação das condições atenuantes previstas no § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

9. Tempestividade do recurso certificada em 22/3/2018 – SEI 1512690.

10. Em Despacho de 25/4/2018 (SEI 1755250), foi determinada a distribuição dos autos para análise e deliberação, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 7/8/2018.

11. É o relatório.

## II - PRELIMINARMENTE

12. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 4), não apresentando defesa (fls. 5). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância, apresentando o seu tempestivo recurso (SEI 0090896 e SEI 0090898), conforme Despacho SEI 1512690.

13. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

14. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso I do art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289 Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

15. O Decreto nº 7.168, de 2010, dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC). Nos termos de seu art. 1º, ele deverá ser cumprido por todos os segmentos do Sistema de Aviação Civil.

16. Em seu art. 67, ele dispõe o seguinte *in verbis*:

Decreto nº 7.168, de 2010

Capítulo VI Da proteção de aeroportos, aeronaves e auxílios à navegação aérea

(...)

Seção III Do controle de acesso

(...)

Subseção II Do controle de acesso - pessoas

Art. 67 O acesso de passageiros, tripulantes, pessoal de serviço, empregados de concessionários do aeroporto e das administrações aeroportuárias e de servidores públicos às ARS somente será permitido após identificação e inspeção de segurança, conforme atos normativos da ANAC.

17. A Instrução de Aviação Civil 107-1004 (IAC 107-1004), aprovada pela Portaria nº 1.852, de 27/12/2003, e revogada pela Resolução Anac nº 362, de 16/7/2015, versava sobre o controle de acesso às áreas restritas de aeródromos civis brasileiros com operação de serviços de transporte aéreo. Esta IAC exigia a inspeção de tripulantes.

18. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 40.000,00 (grau mínimo), R\$ 70.000,00 (grau médio) ou R\$ 100.000,00 (grau máximo).

19. Desta forma, a lei é clara quanto à obrigatoriedade de submeter tripulantes à inspeção de segurança. Segundo o Auto de Infração, o Interessado não submeteu a tripulação do voo 5499 à inspeção de segurança em 17/1/2013 em SBAT. Portanto, a infração imputada enquadra-se na norma acima.

20. No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a dosimetria da sanção aplicada em primeira instância administrativa.

#### IV - DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

21. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

22. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

23. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, § 1º, inciso II da referida Resolução.

24. Para a análise da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso III (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 17/1/2013 – que é a data da infração ora analisada.

25. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2141580), ficou demonstrado que há penalidades anteriormente aplicadas à Autuada nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados no SIGEC sob os números 652565162, 652566160 e 652567169. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

26. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

27. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICL-4 da Tabela III - Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária do Anexo III da Resolução Anac nº 25, de 2008.

28. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do Recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

29. Ante a possibilidade de majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, entende-se necessário que o Interessado seja cientificado para que possa formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

#### V - CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, sugiro NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO da sanção aplicada para o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), concedendo prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos.

31. Após a notificação e decorrido o prazo de manifestação, o feito deve retornar a esta servidora para conclusão da análise e elaboração do parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/08/2018, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2141603** e o código CRC **4D07E84D**.

Referência: Processo nº 00065.099391/2013-80

SEI nº 2141603